



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 120/2025
Autor: Vereador Carlão Pelo Bem

PARECER

PROJETO DE LEI N. 120/2025. DISPÕE
SOBRE A PERMISSÃO PARA VEÍCULOS DE
TRANSPORTE POR APLICATIVO
UTILIZAREM AS FAIXAS EXCLUSIVAS DE
ÔNIBUS DURANTE O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE NA CIDADE DE JOÃO PESSOA

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 120/2025 de autoria do Vereador Carlão Pelo Bem, que tem como objetivo permitir a circulação de veículos de transporte por aplicativo nas faixas exclusivas de ônibus no Município de João Pessoa.

A proposição objetivo é permitir a circulação de veículos de transporte por aplicativo nas faixas exclusivas de ônibus no Município de João Pessoa, quando em atendimento a passageiros, desde que obedecidas certas condições específicas.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analizando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende otimizar a mobilidade urbana, promovendo maior agilidade nos deslocamentos por meio de aplicativos.

Sustenta que a medida já foi adotada em outras cidades e pode contribuir para reduzir o congestionamento, além de incentivar o uso de veículos por aplicativo, diminuindo o número de carros particulares.

Defende que não haveria prejuízo à eficiência do transporte coletivo, desde que haja fiscalização adequada, ressalta ainda o benefício aos motoristas e à sustentabilidade urbana..

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

O projeto de lei não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumprе registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum. O projeto alinha-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) ao buscar otimizar a utilização dos espaços públicos. Ademais, está em conformidade com o princípio da função social da cidade e da sustentabilidade, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 120/2025 pelos argumentos acima elencados.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Salvo melhor juízo.
É o parecer.

João Pessoa em 11/04/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador – Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 120/2025, por esta em harmonia com a constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 11/04/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, JustiçaRedação e Legislação Participativa

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro